

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
45/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações contra a RTP1 pela transmissão, no dia 20 de  
Janeiro de 2010, da reportagem “Filha Roubada”, no programa  
“Linha da Frente”**

**Lisboa  
16 de Dezembro de 2010**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 45/CONT-TV/2010**

**Assunto:** Participações contra a RTP1 pela transmissão, no dia 20 de Janeiro de 2010, da reportagem “Filha Roubada”, no programa “Linha da Frente”

#### **I. Exposição**

1. Deram entrada na ERC, entre 20 de Janeiro e 15 de Março de 2010, 75 queixas – 3 institucionais e 72 de cidadãos – contra a RTP1, pela exibição, no dia 20 de Janeiro, cerca das 21 horas, de uma reportagem intitulada “Filha Roubada”, no espaço informativo “Linha da Frente”. Duas das queixas foram remetidas antes da respectiva emissão televisiva e motivadas pela visualização das peças auto-promocionais da reportagem.

#### **Associação Chão dos Meninos**

2. A 20 de Janeiro, antes da transmissão da peça em apreço, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma queixa da Associação Chão dos Meninos, que funda a sua exposição no facto de ter acompanhado a criança visada na reportagem. Considera esta entidade que a reportagem colocaria decisivamente em causa a protecção e o bem-estar da criança, desrespeitando o seu direito à reserva da intimidade da vida privada e violando o disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens.

#### **Lar de Betânia**

3. Outra das queixas remetidas antes da exibição da reportagem, a 20 de Janeiro, provém do Lar de Betânia, ao qual estava confiada a guarda da menor. Vem a instituição alegar que a referida reportagem colocaria em causa a privacidade e o bem-estar da criança, ao fornecer elementos que a tornariam identificável e dificultariam a

sua reintegração na escola e na comunidade. Reclama ainda que a reportagem exhibe imagens colhidas na instituição sem consentimento.

#### **Associação Sindical dos Juízes Portugueses**

4. No dia 10 de Fevereiro de 2010, deu entrada na ERC uma queixa da Associação Sindical dos Juízes Portugueses contra o referido programa, alegando que o tema da reportagem é abordado *“de forma tendenciosa, acolhendo como boa, sobretudo, a posição processual da mãe da menor e querendo aviltar, de maneira perfeitamente gratuita e desnecessária para a compreensão do sentido do programa, a personalidade e competência profissional do juiz que proferiu a decisão.”*

5. Refere ainda que *“o autor da reportagem, de forma intencional, omitiu factos absolutamente importantes para que o público pudesse compreender a intervenção do tribunal e avaliar directamente os fundamentos e argumentos da sua decisão, dos quais tinha conhecimento, não apenas por ter tido acesso às peças processuais relevantes, mas também por lhe terem sido referidos na entrevista que fez ao Presidente da ASJP – que nessa parte foi simplesmente omitida.”*

6. A Associação Sindical dos Juízes Portugueses elenca os seguintes factos que considera terem sido ignorados.

- i. Que o processo de regulação do poder paternal se arrastou por mais de quatro anos com dezenas de conferências, reuniões, avaliações técnicas e tentativas diversas para se conseguir o cumprimento, pelos pais, das decisões do tribunal, obrigando a constantes intervenções policiais e técnicas.
- ii. Que a decisão do juiz foi provisória, sujeita a acompanhamento técnico especializado e à elaboração de um relatório no prazo de um mês sobre a evolução da situação e a eventual necessidade de revisão da medida.
- iii. Que a decisão foi tomada na sequência de um pedido do Ministério Público e fundada em relatórios especializados que sinalizavam a existência de uma situação de perigo para a menor.
- iv. Que a mãe da menor recorreu para o Tribunal da Relação de Évora, instância que, por unanimidade, confirmou a decisão do juiz do tribunal de Fronteira.

- v. Que houve ainda outro recurso para o mesmo tribunal, em que a mãe da menor arguiu a nulidade da decisão, tendo sido, de novo por unanimidade, julgado improcedente por três juízes desembargadores.
  - vi. Que as referências a eventuais abusos sexuais de que a menor teria sido vítima foram investigadas num inquérito criminal que concluiu pela inexistência de indícios que confirmassem aquelas imputações.
  - vii. Que, durante o tempo em que a menor tem estado à guarda da instituição de assistência, esta tem sido acompanhada por técnicos especializados, que enviam relatórios periódicos ao tribunal, elaborados por uma psicóloga e uma assistente social, nos quais tem sido proposto ao tribunal que a menor continue à guarda da instituição.
  - viii. Que, desde Setembro de 2009, está colocada no Tribunal de Fronteira outra juiz que tem entendido manter a decisão com base nos elementos de que dispõe.
- 7.** A Associação Sindical dos Juízes Portugueses dá ainda conta de que, na sequência da reportagem, o presidente da ASJP deu conhecimento ao Director de Informação da RTP destes factos e de que iria tomar posição pública sobre o assunto. Acrescenta que não obteve qualquer resposta ou rectificação ao teor da reportagem por parte daquele responsável.
- 8.** A ASJP entende que a RTP, ao permitir a emissão da reportagem em causa e ao ignorar os factos aludidos, violou os limites da liberdade de imprensa definidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa e as obrigações de prestar uma informação plural, isenta e rigorosa e de garantir o direito de rectificação, previstos nos artigos 34.º, n.º 2, alíneas b) e f) e 65.º e seguintes da Lei da Televisão, e ainda os deveres dos jornalistas, previstos no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista.
- 9.** Por fim, a ASJP considera que tem legitimidade para apresentação de queixa, uma vez que, nos termos dos seus Estatutos, publicados no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 12, de 29 de Março de 2001, assegura a representação dos interesses sociais, morais e profissionais dos seus associados e promove a dignificação da justiça e da função judiciária. Adianta que, nos termos dos artigos 404.º, alínea a), e 440.º, n.º 1, do Código do Trabalho, assegura a defesa e prossecução dos interesses dos juízes. O artigo 443.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Código assegura ainda à ASJP o

direito de iniciar procedimentos administrativos quando estejam em causa interesses dos seus associados.

**10.** Para além disso, o artigo 55.º dos Estatutos da ERC confere a qualquer interessado o direito a apresentar queixa e iniciar um procedimento administrativo. Ora, a ASJP entende que *“a reportagem em questão causou ofensa ao prestígio e dignidade dos juízes e dos tribunais, não por ter exercido o direito de opinião sobre uma decisão judicial, o que é inteiramente legítimo e respeitável, mas por o ter feito com omissão deliberada de factos cujo conhecimento era obviamente relevante, visando assim, como era seu propósito, manipular a opinião pública.”*

### **Queixas de cidadãos**

**11.** De 22 de Janeiro de 2010 a 15 de Março de 2010 foram remetidas à ERC 72 participações de cidadãos contra a RTP1, argumentando que o serviço de programas violou o artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, em particular os seguintes deveres: (i) exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção; (ii) abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência; (iii) não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo; (iv) abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas; (v) respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas; (vi) não falsificar ou encenar situações com intuítos de abusar da boa-fé do público; e (vii) não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados, a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.

**12.** Os participantes pretendem ainda que se exija à RTP comprovativo de que o serviço de programas foi autorizado a captar imagens e sons dentro do Lar de Betânia e a exibir imagens das crianças. Considera ainda relevante que seja solicitada à Denunciada cópia do *master* de gravação sem edição, para que a ERC constate que as crianças estavam acompanhadas por um adulto, e que a RTP faça prova de que procurou ouvir as entidades visadas, nomeadamente a Aliança Evangélica, o Lar de Betânia e a Convenção das Assembleias de Deus.

## II. Descrição

13. A RTP1 transmitiu no dia 20 de Janeiro de 2010, cerca das 21h00, uma reportagem intitulada “Filha Roubada”, na rubrica “Linha da Frente”, com a duração de 29 minutos.

### § Promoção da reportagem “Filha Roubada”

14. A reportagem foi publicitada pelo operador a partir de 19 de Janeiro através de uma auto-promoção com cerca de 45 segundos e no Telejornal de 20 de Janeiro, numa peça promocional de cerca de 1m30s. No final deste serviço informativo, o pivô volta a anunciar a reportagem, tecendo esclarecimentos adicionais, motivados, segundo refere, por “advertências” entretanto recebidas pela RTP:

*“E hoje não perca a Linha da Frente. A reportagem desta noite, ‘Filha roubada’, carece de três esclarecimentos: foi realizada após sentença proferida, é emitida em função do seu relevante interesse público e respeita a identidade da criança, tal como a lei o determina. Estas observações justificam-se devido às advertências que chegaram à redacção da RTP, a partir da queixa de uma das entidades mencionadas nesta reportagem”.*

### § A reportagem “Filha Roubada”

15. A reportagem “Filha Roubada” tem como objecto uma decisão judicial, no âmbito de uma disputa parental, que sentenciou uma criança, apresentada como “Maria”, ao internamento numa instituição de acolhimento. “Maria” estava à guarda da mãe e recusava-se, segundo alegado, a ver o pai, tendo-lhe sido diagnosticado síndrome de alienação parental, alegadamente provocada pela mãe. Um parecer especializado, solicitado pelo pai da criança, veio corroborar este diagnóstico, tendo sido usado em tribunal para instruir a decisão.

16. A reportagem tem por base uma fonte documental, a “Acta de Conferência de Pais”, na qual se descreve a audiência que precedeu a decisão judicial. A mãe da criança é outra das fontes transversais ao trabalho jornalístico, sendo as suas declarações reproduzidas amiúde, inclusive no genérico inicial.

17. As imagens que retratam a criança – sozinha ou com os pais – não permitem por si, em nenhuma circunstância, a sua identificação. Por outro lado, são providenciados dados que lhe dizem respeito, como a data e o local de nascimento e as várias residências onde habitou até ao internamento. São também entrevistados membros da sua família, designadamente a mãe e o avô.

18. No trabalho jornalístico recorre-se ainda a vários especialistas, entre psicólogos, pedopsiquiatras, juristas e advogados, com e sem envolvimento no caso. Sistematizam-se, na tabela *infra*, as fontes de informação pessoais referidas, indicando-se a qualidade em que intervêm.

**Fig. 1 Fontes de informação pessoais da reportagem “Filha Roubada”**

	<b>Entrevistados</b>	<b>Qualidade em que intervêm</b>
<b>Com envolvimento no caso</b>	Antónia Correia	Mãe da criança
	António Correia	Avô da criança
	Eduardo Sá	Psicólogo
	Áurea Ataíde	Pedopsiquiatra
	Rute Agulhas	Psicóloga forense do IML
<b>Sem envolvimento no caso</b>	Geoffrey R. Ree	Organização Mundial de Saúde
	Emílio Salgueiro	Pedopsiquiatra
	Inês Carvalho Sá	Advogada
	Clara Sottomayor	Jurista e professora universitária
	António Martins	Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses
	António Marinho e Pinto	Bastonário da Ordem dos Advogados
	Rogério Alves	Advogado
	Carlos Pinto de Abreu	Advogado
	João Pedro Carvalho	Pastor Convenção das Assembleias de Deus
Carmelindo Guerreiro	Vizinho do Lar de Betânia	

19. A RTP informa ainda que procurou, sem sucesso, obter as perspectivas do pai de “Maria” e do juiz responsável pela decisão de internar a criança. Nunca é mencionado ter existido qualquer contacto com o Lar de Betânia.

20. Quanto à posição do juiz, refere-se que *“a RTP enviou dois faxes ao juiz Nuno Bravo Negrão”* – é exibido um relatório de recepção desta comunicação –, salientando-se que este *“não quis explicar a sua sentença nem sequer a forma como internou ‘Maria’, sem a deixar despedir-se de ninguém.”*

21. Quanto ao pai da criança, este *“proibiu a RTP de divulgar as imagens e os sons captados quando foi interpelado pelos jornalistas”*. Foi então reconstituído, gráfica e sonoramente, o diálogo resultante de uma interpelação da RTP, que ocorreu *“na via pública, à saída do seu local de trabalho”*, que a seguir se transcreve:

RTP: *Não é importante para si a sua filha?*

Pai de “Maria”: *Eu já lhe disse que não autorizo a recolha de imagens minhas, nem da instituição, nem da minha casa.*

RTP: *Tem receio de quê?*

Pai de “Maria”: *Eu não tenho receio de nada.*

RTP: *Então não quer falar da sua filha porquê?*

22. A reportagem inicia-se com fragmentos de imagens e de entrevistas que serão exibidas mais à frente. Surgem assim imagens de “Maria” e dos seus pais, bem como imagens recolhidas junto do Lar de Betânia, em que se vislumbra a mãe com a filha. São ainda transmitidos excertos de entrevistas com a mãe e o avô (materno) da criança e com o pedopsiquiatra Emílio Salgueiro. O avô, chorando, afirma que a neta *“foi roubada”*.

23. Em *voz-off* refere-se: *“Esta noite no ‘Linha da Frente’ o drama de ‘Maria’, uma menina de 8 anos, filha de pais em conflito, internada num orfanato por se recusar a ver o pai.”* O título da reportagem, grafado com aspas e criado a partir das declarações do avô da criança, emerge no ecrã ao som de gritos e choros e de uma música grave.

24. Reporta-se que a 22 de Junho de 2009, em Fronteira, *“um juiz de 30 anos de idade, Nuno Bravo Negrão”*, produz a sentença que conduz “Maria”, com quase 8 anos, ao internamento num lar. A criança é *“filha de uma professora do 1º ciclo e de um gerente bancário”* e a decisão baseia-se na sua recusa em ver o pai. São enunciados os



fundamentos que conduziram a esta decisão – sendo o principal a convicção de que sofre de síndrome de alienação parental.

**25.** Tendencialmente os especialistas ouvidos na peça manifestam-se em desacordo com o internamento da criança. Por exemplo, Eduardo Sá, a quem foi solicitado um parecer, que foi usado em tribunal pelo pai da criança, salienta que concorda com o diagnóstico mas que não subscreve a decisão do tribunal.

**26.** Noutra perspectiva, Inês Carvalho Sá nota que a institucionalização é normalmente adoptada em “situações de perigo” e “graves”, o que entende não se aplicar no caso em apreço. Enfatiza ainda que “[a]té chegarmos ao internamento institucional há várias medidas que deverão ser aplicadas”.

**27.** A reportagem recai de seguida sobre a validade científica da síndrome de alienação parental. Rute Agulhas, psicóloga do Instituto de Medicina Legal, explica que esta doença não é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Academia Americana de Psiquiatria. Clara Sottomayor, jurista e professora universitária, e Emílio Salgueiro, pedopsiquiatra, pronunciam-se no mesmo sentido. Um representante da OMS, Geoffrey M. Reed, afirma: “[A] *síndrome de alienação parental não consta da lista internacional de classificação de doenças e problemas de saúde*”.

**28.** A reportagem reporta a avaliação, constante na Acta de Conferência de Pais, de uma psicóloga de Chão de Meninos, em que se afirma que a criança terá descrito comportamentos do pai que poderiam configurar abusos sexuais. Na sequência, assevera-se que “[e]stas verbalizações de Maria não terão sido averiguadas nem tidas em conta na decisão do juiz sobre o futuro da criança.”

**29.** No trabalho jornalístico questiona-se ainda qual a formação requerida a um juiz para tomar uma decisão desta natureza. O pedopsiquiatra Emílio Salgueiro refere: “*há juízes que não têm preparação suficiente, provavelmente, no período formativo, este tipo de trabalho, este tipo de problemas não foi suficientemente debatido.*”

**30.** Segundo uma declaração do presidente da Associação Sindical de Juízes, António Martins: “*Os tribunais não têm interesses rigorosamente nenhuns em decidir de uma maneira ou de outra, têm obrigações é de decidir a favor das crianças, e do interesse superior das crianças. Podem nem sempre tomar as melhores decisões, agora seguramente nunca o fazem é para beneficiar A ou B.*”

31. A reportagem aborda de seguida o internamento da criança, *“há quase 7 meses no Lar de Betânia, um lar evangélico em Vendas Novas. Na porta em frente ao lar ouviu-se durante muito tempo um choro continuado.”* Tal afirmação decorre da entrevista a Carmelindo Guerreiro, vizinho do lar, que reporta: *“O meu quarto é esta porta aqui assim, e eu ouvia, de manhã, a menina chorar, não sei por que motivos”*.

32. Em relação às condições de internamento, enfatiza-se, com suporte no depoimento de Inês Carvalho Sá, que neste contexto as crianças têm direitos de privacidade nos contactos com a família. Salienta-se que *“a mãe de ‘Maria’ agora só pode ver a filha às quintas-feiras durante uma hora, e na presença das funcionárias do lar”*. Neste âmbito, é mostrado o registo audiovisual de um encontro entre mãe e filha, captado a partir do exterior da instituição e que mostra um varandim de acesso a uma divisão onde é perceptível que ambas conversam e brincam. Estas imagens procuram ilustrar a ideia de que o Lar de Betânia não cumprirá as exigências legais em termos de privacidade dos contactos pessoais com a família ou outras pessoas com quem a criança tenha especial relação de afectividade.

33. Ademais, são reproduzidas duas conversas telefónicas entre a mãe e uma interlocutora do lar, sendo que apenas a mãe tem conhecimento de que a gravação está a ocorrer. Transcrevem-se os seguintes excertos:

#### *Conversa 1*

Mãe de “Maria”: *“Eu queria levar um brinquedo à ‘Maria’, porque eu nunca levei um brinquedo da ‘Maria’, para ela ficar com ele aí, posso?”*

Lar de Betânia: *“E que brinquedo era esse?”*

Mãe de “Maria”: *“Um brinquedo dela, um brinquedo que eu agora veja no quarto dela que ela gostasse muito. Eu posso levar.”*

Lar de Betânia: *“Então, D. Antónia, mas vamos combinar, apenas só um brinquedo. Está bem?”*

#### *Conversa 2*

Mãe de “Maria”: *“Será que eu posso só tirar uma fotografia à minha filha?”*

Lar de Betânia: *“Existe um regulamento da instituição e o regulamento da instituição é que não há permissão para tirar fotografias aquando das visitas, o que eu posso...”*

Mãe de “Maria”: *“Mas porquê Dra.? Se é no meu telemóvel para mostrar aos meus pais!”*

**34.** Na reportagem questiona-se ainda o facto de o Lar de Betânia ter sido directamente designado pelo juiz, na acta de Conferência de Pais, como instituição de acolhimento da criança, o que, segundo o testemunho de Inês Carvalho Sá, não é procedimento *“de todo comum.”*

**35.** Neste ponto explora-se a pertença desta instituição à Igreja Evangélica e a hipotética imposição de uma confissão aos menores internados, o que, segundo o advogado Carlos Pinto Abreu, constitui uma *“violação da lei e uma violação da consciência”*:

**36.** Na reportagem sugere-se que “Maria” tem frequentado, aos domingos, uma igreja evangélica, fora do lar. Para o efeito, são mostradas imagens, colhidas à distância, do percurso de uma carrinha da instituição que pára junto a uma “Assembleia de Deus”. Do transporte saem algumas crianças, aparentemente sem acompanhamento de adulto - a voz off refere *“As crianças estão sozinhas na rua”* -, em direcção a uma igreja evangélica.

**37.** Não é possível identificar qualquer das crianças filmadas e não é mencionado se entre elas se encontra “Maria”, embora isso seja sugerido no enquadramento discursivo.

**38.** De seguida, ilustra-se uma pesquisa na Internet sobre o Lar de Betânia que, é referido, *“conduz à Aliança Evangélica Portuguesa. O lar pertence às Assembleias de Deus, com sede em Lisboa. Adicionando as palavras Vendas Novas volta-se a Vendas Novas, não ao Lar Betânia, mas sim à Aliança Pró-evangelização de crianças de Portugal, em Vendas Novas, estrada do Canha”*.

**39.** Nesta sequência, é ouvido o pastor da Convenção das Assembleias de Deus, João Pedro Carvalho, com o propósito de esclarecer *“as questões sobre a evangelização das crianças”*. O mesmo garante que um putativo envolvimento religioso ocorre *“em função do desejo das crianças, de ir ou não à igreja, portanto não é uma situação imposta”*.

**40.** A reportagem termina com a referência, em voz off, de que o Lar de Betânia é *“um dos 37 lares que a aliança evangélica portuguesa tem espalhado por todo o país com o suporte financeiro do Estado português”*, sendo que o *“internamento de ‘Maria’ custa aos contribuintes portugueses 507 euros mensais. Em sete meses já foram gastos 3619 euros.”*

### III. Posição da Denunciada

41. Notificada para, querendo, se pronunciar sobre as queixas, veio a RTP, através do seu Director de Informação, contestar o teor das mesmas, com os fundamentos que se sistematizam em seguida.

42. A RTP começa por considerar que imputar, de forma abrangente, a violação do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, não indicando quais as regras que, em concreto, foram infringidas, dificulta uma apreciação e argumentação. Entende ainda que a apreciação da violação deste preceito é da competência da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, notando que a própria ERC já se pronunciou nesse sentido, na Deliberação 11/CONT-TV/2009.

43. A este respeito, afirma ainda que os participantes, ao seleccionar determinadas violações do Estatuto do Jornalista, *“estão, em simultâneo, a omitir todos os restantes deveres e obrigações constantes desse mesmo Estatuto”*, revelando uma *“posição subjectiva sobre o assunto”*.

44. Entende a RTP que o princípio da objectividade jornalística, sendo uma meta sempre a atingir, não é um dogma ou uma verdade, *“como reconhecem todos os teóricos da comunicação e do jornalismo”*, pelo que qualquer trabalho jornalístico encerra *“uma dose variável de subjectividade.”* O serviço de programas considera que foi aplicada a subjectividade apropriada na reportagem, sustentando que apenas se pode questionar o estilo discursivo e algumas opções de retórica. Salienta ainda que o número considerável de pessoas, com carreiras profissionais sólidas e respeitabilidade social, ouvidas na reportagem torna pouco credível a hipótese de esta ser *“fabricada”* e *“manipulada”*.

45. O DI da RTP acrescenta que, nos termos da deliberação anteriormente citada, *“constitui objectivo de regulação a prosseguir pela ERC ‘assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos’, competindo ao Conselho Regulador ‘fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e*

*de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais’ (cfr. Alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adiante, EstERC).”*

**46.** Atentas as atribuições e competências da ERC, optou a RTP por se pronunciar apenas quanto à possibilidade de a peça jornalística em causa não ter respeitado os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

**47.** Quanto às auto-promoções da reportagem, refere a RTP que respondeu às queixas no próprio dia 20 de Janeiro e reforçou imediatamente os mecanismos de protecção e ocultação da identidade. Assim, garante ter respeitado o n.º 1 do artigo 90.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

**48.** Salaria ainda que o n.º 2 do referido preceito legal prevê expressamente que, sem prejuízo do disposto no n.º 1, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção, sendo que a narrativa adoptada na reportagem assenta sobretudo na peça processual intitulada “Acta de conferência de pais”, redigida pelo Tribunal de Fronteira, em 22 de Junho de 2009.

**49.** Relativamente às queixas adicionais apresentadas na sequência da exibição da reportagem, nota a RTP que o teor das mesmas *“revela concertação de posições, o que, sendo inteiramente legítimo, não deixa de assumir contornos de ‘campanha’: de facto, o que facilmente se constata é que o texto da queixa é sempre o mesmo, apesar de subscrito por cidadãos diferentes. O propósito desse texto vai, no entanto, para além da crítica, pretendendo sobretudo questionar o comportamento ético e profissional dos jornalistas envolvidos e, por maioria de razão, da RTP.”*

**50.** Ora, salienta a Denunciada que as queixas apresentadas revelam algumas omissões: i) que a opinião da maioria dos agentes judiciais ouvida na reportagem é de estupefacção e crítica perante a decisão adoptada pelo Tribunal da Fronteira; ii) que um dos intervenientes da reportagem, o pedopsiquiatra Emílio Salgueiro, afirma, folheando a Acta de Conferência de Pais, que muitas das atitudes nela contidas são “criminosas” e

não respeitam o bem-estar da criança; iii) que a opinião dos técnicos de saúde ouvidos é de crítica e condenação da decisão do tribunal, designadamente a do psicólogo Eduardo Sá, autor do único parecer constante do processo (que seja do conhecimento da RTP); iv) que uma especialista em Direito da Família, Inês Carvalho Sá, afirma peremptoriamente que “não é todo comum” um juiz identificar o nome da instituição a quem entrega a guarda de uma criança; v) que um representante da Organização Mundial de Saúde afirma que esta entidade não reconhece a Síndrome de Alienação Parental enquanto doença.

**51.** A RTP esclarece que se assume explicitamente a opção de basear o texto da reportagem na Acta de Conferência de Pais. Assume-se ainda o objectivo de revelar uma situação concreta vivida por uma criança e as dúvidas que a decisão judicial proferida levanta perante diversos agentes judiciais e profissionais de saúde de reconhecido mérito e competência.

**52.** O serviço de programas chama ainda a atenção para o facto de terem sido ouvidos vários profissionais cujas opiniões e competências considera consensuais nas respectivas áreas, não tendo recebido a RTP qualquer queixa por parte dos mesmos profissionais relativa à utilização ou contextualização das suas afirmações. Na perspectiva da RTP, as queixas ignoram *“toda a sustentação que decorre das opiniões acima mencionadas”* e *“um trabalho exaustivo de pesquisa e recolha de informação”*.

**53.** A RTP assegura que procurou recolher o contraditório junto de todas as pessoas envolvidas no processo, estando documentados, por escrito ou em gravação, os pedidos de entrevista e/ou recolha de declarações do Lar de Betânia, do Juiz Nuno Negrão, do pai da criança e do advogado deste. Explica que respeitou a decisão daquelas que se recusaram a prestar qualquer esclarecimento, como os funcionários do Lar de Betânia.

**54.** Esclarece que não considerou necessário recolher declarações da Aliança Evangélica, uma vez que esta entidade só é mencionada em resultado de uma busca efectuada no Google: *“Trata-se de um simples exercício de CAR – Computer Assisted Reporting (Jornalismo Assistido por Computador) (...). É, de resto, esta associação de expressões no motor de pesquisa Google bem como a inscrição ostentada na fachada do Lar de Betânia que justifica a entrevista a João Pedro Carvalho, Pastor da Convenção das Assembleias de Deus.”*

**55.** No caso do pai da criança, a RTP entendeu reproduzir o diálogo registado entre este e o jornalista – reconstituído com recurso a ilustrações e a sons fabricados –, por considerar esse diálogo relevante para a percepção da reportagem e para responder, antecipadamente, à dúvida que se instalaria junto dos espectadores sobre a posição do pai da criança em relação ao caso.

**56.** Argumenta a RTP que *“a legítima recusa de um dos visados não pode, por si só, impedir o desenvolvimento do trabalho jornalístico se estiver em causa o interesse público.”*

**57.** A Denunciada repudia também a acusação de tratamento discriminatório em função da religião, observando que a reportagem não pretendeu questionar a Igreja Evangélica: *“O que se questiona é a entrega da criança a uma associação religiosa, sendo manifesto que tal é contra a vontade expressa da mãe que professa outra religião, e que as crianças à guarda dessa instituição tenham aparente formação religiosa como se verifica pelo transporte das mesmas para a Assembleia de Deus. Esta posição está, de resto, fundamentada na reportagem pela opinião de juristas, designadamente, o advogado Carlos Pinto de Abreu, que - a ser verdade - a considera ilegal e contra os interesses da criança.”*

**58.** A RTP assevera ainda que procurou respeitar a privacidade, dignidade e condição das pessoas, reconhecendo que um caso destes numa localidade com a dimensão de Fronteira dificilmente poderia ser retratado com total anonimato dos envolvidos. Salienta ademais *“que a reportagem ilustra o caso de uma criança, internada no Lar de Betânia, por decisão do Juiz Nuno Negrão, na sequência de um litígio entre os seus pais. Significa que os protagonistas DESTA história são ESTES e não outros. E o objectivo DESTA reportagem não foi o de generalizar qualquer leitura, mas sim relatar os dados DESTA história.”*

**59.** Ainda assim, aponta para os vários cuidados adoptados – alteração da voz da criança na gravação de uma conversa no interior do Lar de Betânia e distorção das fotografias exibidas – para impedir uma identificação da criança. Adianta que em nenhuma circunstância foram expostas na reportagem imagens de qualquer criança que as tornasse identificáveis.



**60.** Quanto à recolha de sons e imagens no Lar de Betânia e à gravação de conversas com funcionários da instituição, a RTP explica que *“[e]sta gravação, bem como a gravação de um telefonema, foi efectuada para ilustrar a situação de aparente conflito com a lei, como resulta da interpretação da jurista Inês Carvalho Sá sobre as condições de privacidade a que a criança e a família devem ter direito. Fizemo-lo em último recurso, face à recusa de declarações dos responsáveis do Lar, e por entendermos que essas gravações seriam importantes para se avaliar do interesse público da reportagem bem como para subscrever as opiniões expressas ao longo da reportagem.”*

**61.** Nota que o visionamento das imagens gravadas em diferentes dias revela que, por vezes, as crianças são acompanhadas por adultos nas deslocações à Assembleia de Deus, mas noutras tal não sucede.

**62.** A RTP caracteriza a posição da ASJP pela *“generalização absurda e não fundamentada”*, na medida em que *“atribui uma intenção exclusivamente ao “autor” da reportagem ignorando os testemunhos abundantes, coerentes e públicos que foi possível reunir nesta reportagem da autoria de personalidades judiciais, académicas e de pedopsiquiatria que se questionam sobre a forma e o conteúdo da decisão judicial.”*

**63.** Reitera que a reportagem tem por objecto a decisão do Juiz Nuno Negrão, e que não pretende generalizar qualquer leitura, mas relatar os factos desta história particular. Assim, não aceita que se atribua à RTP um carácter anti-judicial.

**64.** Também contesta que *“a verdade processual, a única aqui invocada pela ASJP, seja um dogma jornalístico. A verdade dos tribunais é apenas isso: a verdade dos tribunais. (...) Não pode haver outra interpretação, sob pena de tornar impossível o exercício de questionar qualquer decisão processual, porque tal seria sempre contra a ‘verdade do processo’.”*

**65.** Relativamente aos factos que a ASJP afirma terem sido omitidos na reportagem, a RTP refere que não se pretendia reconstituir todo o caso judicial. Nota que, ainda assim, foram omitidos, pelo mesmo motivo, outros dados que, à luz da interpretação da ASJP, poderiam ser invocados a favor da mãe. Assim, não foi referida i) uma queixa de agressões físicas que ainda não foi julgada; ii) e que o Ministério Público solicitou, em



sede de recurso, a nulidade das decisões do Tribunal da Relação de Évora invocadas pela ASJP.

66. Quanto às suspeitas de abusos sexuais, alega a RTP que a ASJP ignora a opinião dos pedopsiquiatras ouvidos na reportagem de que a investigação realizada deveria ter sido levada até às últimas consequências.

67. O DI da RTP sublinha ainda que foram consultados mais especialistas nesta reportagem do que aqueles que aparentemente o foram no âmbito do processo que corre termos no Tribunal de Fronteira.

68. Ademais, se a ASJP adianta que *“os relatórios periódicos enviados ao Tribunal propõem a manutenção da medida”*, também é *“verdade (omitida pela RTP) que a mãe da criança tem sucessivamente contestado as conclusões desses relatórios.”*

69. A RTP lamenta nunca ter recebido a mensagem mencionada na queixa da ASJP, o que provavelmente se deveu à migração do sistema informático do operador, que coincidiu com o período mencionado.

70. Informa ainda que no programa “Linha da Frente” da semana seguinte à da exibição da reportagem foi emitido um direito de resposta subscrito pelo pai da criança.

71. Em conclusão, enuncia a RTP que *“foi praticada uma informação que respeita rigorosamente a realidade dos factos não apresentando uma visão parcial dos mesmos, confirmando toda a informação antes de a apresentar. Igualmente, fica demonstrado que foram ouvidas as partes envolvidas e foi garantida a narração dos acontecimentos com exactidão e objectividade, tratando com equidade e dignidade as pessoas, as instituições e os acontecimentos objecto da reportagem.”*

#### **IV. Direito de Resposta**

72. No programa “Linha da Frente” de 10 de Fevereiro de 2010 veio o pai de “Maria” exercer o direito de resposta em relação à reportagem “Filha Roubada”, contestando que no trabalho jornalístico foram abordadas suspeitas de abusos sexuais que o envolviam mas sem referência a que o mesmo despacho judicial não era conclusivo e que o processo-crime que foi instaurado fora arquivado. Propugna o reclamante que *“[t]odas estas informações foram omitidas pela RTP na reportagem*

*exibida, criando na opinião pública uma imagem do caso e do signatário tendenciosa e que não corresponde à verdade, imputando-lhe actos que não praticou numa grosseira violação dos deveres da ética jornalística e do princípio da verdade que deve prevalecer.”*

**73.** Afirma ainda que negou prestar declarações porque entende que “*o recato e a privacidade com que o assunto deve ser tratado não se compadece com a exposição mediática da situação como forma de se tentar retirar do local próprio – o tribunal – a resolução do assunto.*”

#### **V. Audiência de conciliação**

**74.** Foi realizada uma audiência de conciliação, nas instalações da ERC, no dia 25 de Maio de 2010, entre a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e a RTP, finda a qual não foi possível lograr qualquer acordo entre as partes em conflito. Por sua vez, a prevista audiência de conciliação entre o Lar de Betânia e a RTP não se realizou por não comparência do primeiro.

#### **VI. Análise e fundamentação**

**75.** A reportagem “Filha Roubada”, descrita no ponto II, foi exibida no programa “Linha da Frente”, espaço informativo da RTP1, de periodicidade semanal, constituído por trabalhos jornalísticos de produção nacional e internacional.

**76.** As queixas remetidas à ERC em relação à reportagem em apreço apontam para várias problemáticas, sistematizadas *infra*:

- i) A reportagem põe em causa a protecção e bem-estar da criança, desrespeitando-se o seu direito à reserva da intimidade da vida privada e violando-se o disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens.
- ii) São reproduzidas imagens e sons colhidos sem consentimento.
- iii) Na reportagem verifica-se o incumprimento de vários deveres profissionais dos jornalistas, designadamente, o princípio do rigor informativo, de

separação entre factos e opiniões e de auscultação de todas as partes com interesses atendíveis.

iv) A reportagem lesa direitos pessoais do juiz que proferiu a decisão, tendo sido afectadas a sua personalidade e competência profissional.

**77.** Antes de se proceder à análise, deverá referir-se que não está em causa o interesse jornalístico da matéria reportada e a sua valorização como caso singular e que envolve uma família e uma criança concretas. Saliente-se ademais que à Denunciada são garantidas a liberdade e a autonomia editoriais para, nos seus espaços informativos, proceder à selecção de temas e ao respectivo tratamento, naturalmente em respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a actividade jornalística.

**78.** Reconhece-se *a priori* a complexidade de produzir uma reportagem televisiva sobre o tema, atendendo a que se versa um caso sensível, em que é visada uma criança, cuja protecção deve ser salvaguardada, e em que nem sempre é fácil discernir as fronteiras entre as esferas pública e privada.

**a) Direitos da criança**

**79.** O n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa consagra os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

**80.** Nesse sentido, o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão (LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, dispõe que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. Também o n.º 1 do artigo 34.º da LTV determina que todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

**81.** Por sua vez, a alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, impõe aos jornalistas a preservação, salvo

razões de incontestável interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito pela privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.

**82.** O direito à privacidade *“analisa-se principalmente em dois direitos menores: a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem”*. Como se informa no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19.04.2007, o Tribunal Constitucional tem entendido o direito à privacidade como *“o direito de cada um ver protegido o espaço interior da pessoa ou do seu lar contra intromissões alheias, ou, e se se quiser ainda, o ‘direito a uma esfera própria inviolável, onde ninguém deve poder penetrar sem autorização do respectivo titular’”*.

**83.** O direito à privacidade também foi reconhecido no âmbito da comunicação e da informática, encontrando-se previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, relativa à protecção de dados pessoais, nos quais se incluem, *“para além de ‘qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte’, também e ainda o ‘som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável...’, considerando-se como tal ‘a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a... ou mais elementos específicos da sua identidade física, psíquica... cultural ou social’”* (in Ac. TRL, de 19.04.2007).

**84.** Acresce que os artigos 70.º a 81.º do Código Civil consagram a protecção legal de todos os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa aos seus direitos de personalidade, designadamente os direitos ao nome, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada. Assim, para além da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

**85.** *“Por seu turno, a liberdade de expressão e divulgação da informação e dos meios de comunicação social (artigos 37.º e 38.º da Constituição) é uma liberdade vinculada e, por isso, comporta três grandes limites, quais sejam, o valor socialmente relevante da notícia; a moderação da forma de a veicular; e a objectividade tanto pela seriedade das fontes como pela imparcialidade do autor da notícia”* (in Ac. TRL de 04.07.2006).

**86.** Perante o conflito entre dois direitos constitucionalmente consagrados – o direito à liberdade de informação e o direito à reserva da intimidade da vida privada –, o artigo 335.º do Código Civil impõe que ambos devem ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer dos respectivos titulares.

**87.** Efectivamente, *“uma vez que os referidos direitos desfrutam de igual hierarquia constitucional, deverá procurar-se a sua harmonia ‘em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais’”* (in Ac. TRL de 04.07.2006).

**88.** No caso em particular dos menores, o n.º 1 do artigo 90.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, dispõe ainda que os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças e jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação.

**89.** Quanto à reportagem “Filha Roubada”, importa, assim, analisar, em primeiro lugar, se ocorreu alguma violação dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da menor. Neste particular, interessa descortinar se, ao longo da reportagem, surgem elementos visuais ou discursivos que possibilitem a sua identificação.

**90.** Verifica-se, desde logo, que as imagens de “Maria” garantem a não identificabilidade através de técnicas de ocultação por desfocagem do seu rosto e distorção da sua voz.

**91.** Não obstante, outros elementos apresentados na reportagem poderão tornar a criança identificável, como o mero facto de a sua mãe e o avô surgirem sem qualquer mecanismo de ocultação de identidade. São ainda fornecidos dados sobre a data e o local do seu nascimento, bem como sobre o seu percurso residencial até ao momento do internamento: *“‘Maria’ nasceu a ... de ... de 2001, em Portalegre; nos três primeiros anos o casal viveu com a filha em .... Em Outubro de 2005, os pais desentenderam-se e separaram-se.”*

**92.** Ainda que se possa alegar, como o faz a Denunciada, que “um caso destes numa localidade com a dimensão de Fronteira dificilmente poderá ser retratado com total

anonimato dos envolvidos”, tal não deverá constituir justificação para a violação dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da menor.

**93.** Como é referido no Ac. TRL de 04.07.2006, que se pronunciava sobre uma notícia dando conta da contaminação com o vírus da SIDA de uma parturiente e das suas duas filhas recém-nascidas, *“situando-nos na comunidade já por si restrita pela dimensão e especificidade da vivência numa ilha, a indicação da localidade e demais características da autora e da sua família, para além da curiosidade voyeur inevitável, era objectivamente possível a identificação da autora, bastando que o grupo da sua convivência a identificasse e se espalhasse pelos demais”*.

**94.** Poder-se-ia argumentar que a mãe de “Maria” teria legitimidade para consentir na limitação dos direitos de personalidade da menor, por ser sua representante legal. O exercício dos direitos de personalidade pode ser voluntariamente limitado pelo próprio titular e, sendo “Maria” menor de idade, o consentimento para a limitação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada teria de ser dado pelo seu representante legal.

**95.** O primeiro reparo a este argumento é que, dos dados fornecidos na reportagem, parece resultar que na altura a guarda da menor estava atribuída ao Lar de Betânia, pelo que a mãe não seria nessa ocasião sua representante legal.

**96.** Para além disso, a limitação voluntária dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública. Relativamente ao *“problema dos limites que a ordem jurídica pode estabelecer à auto-limitação quanto ao exercício de direitos fundamentais, em função de valores superiores da comunidade”*, *“há a considerar, em primeiro lugar, os limites imanentes que decorrem do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais, enquanto projecção directa e inalienável da dignidade da pessoa humana, designadamente nos direitos pessoais, e também da afirmação imediata de valores comunitários básicos”* (José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina (2009), pag. 311).

**97.** Ora, como salienta o Conselho Regulador na Deliberação 27/CONT-I/2009, *“não se pode deixar de entender que são mais apertados os limites dentro dos quais é considerado válido o consentimento, prestado pelo representante legal, relativo à compressão de direitos de personalidade de menores. Por recurso à cláusula geral da ‘ordem pública’ referida no artigo 81.º, n.º 1 do Código Civil, devem considerar-se*

*inválidas quaisquer autorizações que limitem os direitos de personalidade de menores, de forma a evitar, nomeadamente, a exploração, pelos representantes legais, das informações sobre a vida privada das crianças”.*

**98.** Ponderados os valores em causa, não se poderá concluir que a mãe – ou, em abstracto, outro representante legal da menor – teria legitimidade para consentir na limitação dos direitos de personalidade da sua filha. Note-se que a mesma divulgou dados que permitiram a identificação da criança, potencialmente provocando danos na reserva da intimidade da vida privada daquela que não se esgotaram no momento em que a reportagem foi difundida. De facto, as pessoas que fazem parte do círculo de conhecidos de “Maria” ficaram a saber que esta estava envolvida num conflito muito delicado entre os seus progenitores e tomaram contacto com detalhes íntimos, como a sua recusa em ver o pai ou as verbalizações de alegados abusos sexuais por parte do progenitor.

**b) Recolha de sons e imagens sem consentimento**

**99.** Na reportagem recorre-se à reprodução de registos áudio de telefonemas entre a mãe de “Maria” e uma interlocutora do Lar de Betânia (vide parágrafo 33) e à exibição de imagens e sons, captados no exterior desta instituição, de um encontro entre mãe e filha (vide parágrafo 32). Neste ponto da reportagem procuram ilustrar-se alegadas condicionantes nas visitas da mãe à criança e as condições do internamento da menor no lar.

**100.** A alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever dos jornalistas não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique. Este preceito procura assegurar a protecção do direito à palavra, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

**101.** A Denunciada propugna, na sua resposta, ter tentado entrevistar ou recolher declarações do Lar de Betânia, o que foi recusado. Quanto à captação de imagens e de sons, alega que *“esta gravação, bem como a gravação de um telefonema, foi efectuada para ilustrar a situação de aparente conflito com a lei como resulta da interpretação da jurista Inês Carvalho Sá sobre as condições de privacidade a que a criança e a família*

*devem ter direito*”. Entende que tal situação configurou um “*último recurso, face à recusa de declarações dos responsáveis e do interesse público da reportagem bem como para subscrever as opiniões expressas ao longo da reportagem*”.

**102.** Do teor da queixa do Lar de Betânia e da resposta da Denunciada deduz-se, com segurança, que as imagens e os sons aludidos foram captados sem consentimento da instituição de acolhimento, sendo, por outro lado, perceptível que a gravação era do conhecimento de uma das interlocutoras, a mãe da menor.

**103.** Ora, deverá averiguar-se se esse procedimento encontra arrimo nas situações de exceção constantes do Estatuto do Jornalista e enunciadas *supra*.

**104.** Pelas informações disponibilizadas sobre o estado, à época, da criança, parece razoável concluir-se que este recurso não se justificaria pelo estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas.

**105.** Também quanto ao argumento do interesse público, note-se, antes de mais, que este não deverá constituir-se como justificativo fácil para a captação de imagens e sons sempre que não exista autorização por parte dos visados, o que configura uma violação à já referida alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Convém lembrar o que o Conselho Regulador afirmou, a este propósito, na Deliberação 1/CONT/2008, aprovada em 4 de Junho de 2008: “*a liberdade de imprensa não é um valor superior aos direitos à imagem, à intimidade da vida privada ou à honra, nem estes têm valor superior àquela. Tendo em conta que entre bens jurídicos da mesma dignidade rege o princípio do equilíbrio, o direito a divulgar factos que ‘ferem’ bens pessoais apenas pode ser justificado se a revelação for realizada por razões de autêntico interesse público. Além disso, aqueles direitos só devem ceder na estrita medida do necessário para que todos os direitos em causa produzam o seu efeito, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade.*”

**106.** A finalidade da captação de imagens e sons é justificada, pela Denunciada, com a intenção de demonstrar a “situação de aparente conflito com a lei (...) sobre as condições de privacidade a que a criança e a família devem ter direito”.

**107.** Ora, os excertos da conversa telefónica entre a mãe e uma interlocutora do Lar de Betânia não confirmam a existência de um conflito com a lei, mas sim que a instituição possui um regulamento interno que, aparentemente, se procura respeitar. A



interlocutora diz à mãe que pode levar um, e apenas um, brinquedo à criança, e disponibiliza-lhe uma fotografia que consta do processo.

**108.** As imagens e sons captados no exterior do lar retratam um momento de convívio íntimo e de brincadeira entre mãe e filha, não se vislumbrando, de igual forma, em que medida revestem interesse público tanto na sua captação como divulgação.

**109.** Por outro lado, como salientado pelo Conselho Regulador na Deliberação 27/CONT-I/2010, aprovada em 15 de Setembro de 2010, a reprodução no espaço público de parcelas de conversas e de situações ocorridas na esfera privada e gravadas sem consentimento, além de prolongar a ilegitimidade na sua recolha, resulta numa absolutização do seu conteúdo, sem que seja possível apreender ou reconstituir plenamente o seu contexto e significação.

**110.** Assim, a gravação e divulgação de conversas entre Maria e a sua mãe, no interior do Lar de Betânia, viola o espaço de privacidade que é reconhecido à criança e atenta contra o seu direito à palavra, que não pode ser objecto de renúncia por intervenção unilateral de um dos progenitores. Por sua vez, a gravação do telefonema entre a mãe de Maria e a técnica do Lar de Betânia viola o direito à palavra desta última, que não tinha conhecimento da gravação e, conseqüentemente, não deu o seu consentimento para a reprodução da sua voz.

**111.** Em suma, no caso em apreciação, entende-se ter sido abusiva a recolha e difusão de imagens e sons sem conhecimento ou consentimento do Lar de Betânia, considerando-se que este procedimento não se encontra justificado na invocação do interesse público.

**c) Deveres ético-legais dos jornalistas**

**112.** Cumpre neste ponto averiguar se a RTP pôs em causa deveres profissionais dos jornalistas, designadamente os princípios do rigor informativo, de separação entre factos e opiniões e de auscultação de todas as partes com interesses atendíveis.

**113.** A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista impõe que este informe com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; da mesma forma, a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma legal determina que os jornalistas deverão procurar a diversificação das suas

fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem.

**114.** Na reportagem em apreciação, o depoimento da mãe da criança é apresentado em vários momentos. Dá-se conta de que tanto o pai como o juiz Nuno Negrão não acederam a prestar declarações, não se indicando qualquer tentativa de contacto com o Lar de Betânia. Entendeu a Denunciada que *“não surgiu como uma necessidade”* auscultar a Aliança Evangélica, uma vez que esta *“só é mencionada na reportagem em função da busca efectuada no Google”*.

**115.** A análise torna patente uma diferença no enquadramento da versão da mãe sobre o caso – extensivamente apresentada e nunca questionada –, que contrasta com o tratamento tendencialmente negativo conferido àquelas que seriam as versões do pai, do autor da decisão judicial e da instituição de acolhimento, ainda que, reiterar-se, os dois primeiros não se tenham disponibilizado para prestar declarações.

**116.** A reportagem favorece um quadro de condutas e emoções positivas associadas à progenitora, em contraponto a uma visão negativa associada ao progenitor. São exemplo as seguintes afirmações: *“o pai é gerente bancário e não quer falar, a mãe é professora primária em Fronteira e chora a filha”*; *“ficou então a saber-se que o pai de ‘Maria’ não falará sobre a sua filha, ao contrário da mãe”*.

**117.** O próprio título da reportagem – “Filha Roubada” – revela a parcialidade com que a mesma é construída, atendendo ao facto de se inspirar numa afirmação emocionada do avô materno face à decisão de internamento da criança (cfr. par. 22).

**118.** São, em sequência, enfatizadas tanto a recusa do pai em prestar declarações como a insistência em obtê-las por parte da RTP, como patenteado nas seguintes afirmações: *“Não é importante para si a sua filha?”*, *“Tem receio de quê?”* (vide parágrafo 21). A reportagem acaba, assim, por conotar negativamente a recusa do pai em falar com o jornalista, como se aquele tivesse algo a recear ou a esconder ou simplesmente não se interessasse pela situação da filha.

**119.** Sobre o pai da criança são ainda suscitadas suspeitas de abusos sexuais que, segundo a RTP, *“não terão sido averiguadas nem tidas em conta na decisão do juiz sobre o futuro da criança”* (vide parágrafo 28). Na sua queixa à ERC, vem a Associação Sindical dos Juizes Portugueses declarar que a Denunciada omite *“factos*

*absolutamente importantes para que o público pudesse compreender a intervenção do tribunal e avaliar directamente os fundamentos e argumentos da sua decisão”,* entre os quais, que as aludidas suspeitas de abusos sexuais foram investigadas num inquérito criminal que concluiu não existirem indícios que confirmassem aquelas imputações. A documentação remetida pela ASJP, e anexada ao presente processo (designadamente a Acta de Conferência de Pais, na qual se baseou a reportagem), vem corroborar esta sua afirmação.

**120.** Deverá ressaltar-se que o pai da criança exerceu posteriormente o direito de resposta, o qual não sofreu qualquer contestação por parte da RTP, tendo tido, deste modo, a oportunidade de veicular o seu ponto de vista.

**121.** Em relação ao Lar de Betânia, reitera-se que não é mencionada a recusa deste em dar uma entrevista – ainda que, na sua resposta, a Denunciada garanta que ocorreram tentativas de concretizar o contraditório, o que, assevera, está documentado por escrito ou em gravação. Sobre a instituição são feitas várias referências em torno das condições em que mantém crianças à sua guarda. Por exemplo, afirma-se que o lar dispõe de *“apenas uma psicóloga para 29 crianças, segundo consta no documento que o Ministério da Segurança Social forneceu à RTP”*, ainda que não se fundamente qualquer desproporcionalidade quanto a esse número.

**122.** Noutro momento, refere-se que *“o lar não tem corpo clínico próprio”,* contrapondo-se que lhe incumbe *“a prestação de todos os cuidados adequados de saúde e vivência emocional de que a menor carece”*, sem se explicar se e como assegura o lar esses cuidados.

**123.** No final da reportagem, alude-se ao custo que o internamento da criança representa para o Estado – *“custa aos contribuintes portugueses 507 euros mensais”* –, o que se afigura irrelevante para o tema central da reportagem e reforça o seu pendor tendencioso.

**124.** A RTP questiona ainda que a decisão judicial tenha determinado – de forma heterodoxa, segundo especialistas ouvidos – o envio da menor para uma instituição específica, enfatizando-se a ligação do Lar de Betânia à Aliança Evangélica Portuguesa. É esmiuçada a hipótese de as crianças ali institucionalizadas serem obrigadas a seguir um culto religioso, o que atentaria contra os seus direitos.

**125.** A propósito desta alegada imposição são ouvidas várias personalidades, tais como um membro da comunidade evangélica, o Pastor da Convenção das Assembleias de Deus, e um quadro de especialistas sobre o enquadramento legal nessa matéria. Neste contexto, são exibidas imagens de uma carrinha do Lar de Betânia que transporta crianças para uma Assembleia de Deus (igreja evangélica) e, presume-se, a Escola. Essas imagens mostram crianças a sair da carrinha e a percorrer dois ou três metros sozinhas, entrando de seguida na Assembleia de Deus. Questiona-se a segurança das crianças e sugere-se que tais imagens indiciam uma suposta imposição religiosa.

**126.** Não obstante a pertinência desta interpelação, as imagens não são, *de per se*, esclarecedoras e conclusivas quanto à existência de uma obrigatoriedade de as crianças frequentarem um culto religioso, além de que nada permite concluir que tal seja imposto à protagonista do caso relatado.

**127.** Ademais, é reproduzido o depoimento de um representante da Aliança Pró-evangelização de Crianças de Portugal, o qual assegura que os menores institucionalizados não são sujeitos a qualquer imposição de um culto religioso.

**128.** Tudo ponderado, começa por se considerar que a RTP não cumpre integralmente o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, no que se refere ao Lar de Betânia. Ainda assim, deve ressaltar-se que a análise não dá por demonstrado que as referências à Aliança Evangélica tenham redundado em tratamento discriminatório desta igreja, não merecendo reparo o facto de a Denunciada não ter auscultado esta organização. Registe-se ainda que o trabalho jornalístico se apoia numa multiplicidade de fontes de informação e suscita questões relevantes, passíveis de debate no espaço público.

**129.** Facto é que a reportagem revela um desequilíbrio na sua construção entre, por um lado, o tratamento conferido à posição da mãe e, por outro, às demais partes com interesses atendíveis, o que imprime ao trabalho jornalístico um tom de parcialidade na exposição do caso. Por conseguinte, considera-se não ter sido cabalmente respeitada a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

**130.** Subscrive-se o argumento da Denunciada de que “a legítima recusa de um dos visados não pode, por si só, impedir o desenvolvimento do trabalho jornalístico se estiver em causa o interesse público” (cfr., a este propósito, a Deliberação 3/CONT-

TV/2010 e a Deliberação 22/CONT-TV/2008). Porém, a recusa em prestar declarações não deverá traduzir-se em juízo sobre a conduta de quem se recusa, o que não terá sido respeitado na reportagem analisada.

**131.** Por fim, cumpria à RTP enquadrar, no plano processual, as suspeitas suscitadas em relação ao pai da criança, bem como contextualizar as imagens captadas sobre o transporte de menores para uma Assembleia de Deus. O trabalho jornalístico revela, assim, falhas no cumprimento cabal do rigor informativo, também em desacordo com o Estatuto do Jornalista, com a agravante de se violar o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma, que obriga os jornalistas a absterem-se de formular acusações sem provas e a respeitar a presunção de inocência.

**d) Direitos de Personalidade do Magistrado**

**132.** Procura averiguar-se agora se a RTP pôs em causa direitos de personalidade do juiz mencionado na reportagem. A ASJP argumenta que o tema da reportagem é abordado “de forma tendenciosa, acolhendo como boa, sobretudo, a posição processual da mãe da menor e querendo aviltar, de maneira perfeitamente gratuita e desnecessária para a compreensão do sentido do programa, a personalidade e competência profissional do juiz que proferiu a decisão”.

**133.** O cerne da reportagem consiste na desconstrução dos fundamentos da decisão judicial que conduziu ao internamento de “Maria”, sendo essa decisão amplamente discutida e mesmo criticada. Deverá ressaltar-se que assiste aos meios de comunicação legitimidade para questionar decisões judiciais, como sustenta a Denunciada, não estando este aspecto em causa.

**134.** Também se releva que a RTP procurou auscultar a posição do juiz sobre o caso, o que não é contestado pela ASJP.

**135.** Note-se, porém, que a decisão é personalizada na pessoa do juiz Nuno Bravo Negrão, não procedendo a RTP a uma contextualização mais ampla do caso, em que se indicasse, como argumenta a ASJP, que esta solução fora proposta pelo Ministério Público e que outros juízes vieram confirmar a decisão da primeira instância.

**136.** Além disso, na reportagem, baseando-se em depoimentos, sugere-se que o juiz não estaria investido com suficiente maturidade ou formação para tomar tal decisão (cfr. parágrafos 24 e 29).

**137.** Verifica-se assim que, em relação às referências feitas na reportagem ao juiz Nuno Bravo Negrão, não foi cabalmente respeitado o dever de informar com rigor e isenção, constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Não se afigura, ainda assim, que tais referências possam ser generalizadas ao prestígio e à dignidade dos juízes e dos tribunais, não se reconhecendo, neste aspecto, procedência à queixa apresentada pela ASJP.

**138.** Refira-se, por fim, que assistia ao juiz Nuno Bravo Negrão (ou à ASJP) a faculdade de exercer o direito de resposta e de rectificação. Vem a Associação invocar que remeteu ao Director de Informação da RTP a sua posição sobre o trabalho jornalístico, não tendo obtido do mesmo qualquer resposta ou rectificação. A RTP vem, por seu turno, lamentar nunca ter recebido a mensagem mencionada, o que atribui a problemas informáticos. No entanto, não é claro que a posição manifestada pela ASJP tenha sido formalmente remetida à RTP ao abrigo do direito de resposta e de rectificação, pelo que não se poderá inferir que o serviço de programas tenha denegado tal direito. Por outro lado, não veio a ASJP apresentar à ERC recurso por denegação do exercício do direito de resposta e de rectificação por parte da Denunciada.

## **VII. Deliberação**

*Tendo* apreciado 75 queixas – da Associação Chão de Meninos, do Lar de Betânia, da Associação Sindical dos Juízes Portugueses e de 72 cidadãos – contra a RTP1, pela exibição, no dia 20 de Janeiro, de uma reportagem intitulada “Filha Roubada”, no espaço informativo “Linha da Frente”, que relata o caso de uma criança internada num lar por ordem judicial, na sequência de um litígio que opõe os seus progenitores;

*Considerando que* estão garantidas a liberdade de expressão e a autonomia editoriais da RTP para, nos seus espaços informativos, proceder à selecção de temas e ao respectivo tratamento jornalístico,

*Ressaltando* que assiste aos meios de comunicação, *in situ* a RTP, legitimidade para questionar decisões judiciais e desenvolver trabalhos jornalísticos centrados nesta interpelação,

*Reconhecendo a pertinência de algumas das questões suscitadas na peça em análise, Saliendo, porém,* que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto, pelo que deverá ceder na medida do necessário para que os direitos de personalidade constitucionalmente consagrados produzam igualmente o seu efeito,

*Verificando* terem sido divulgados elementos que permitiam a identificação da criança focada pela reportagem, em especial pelas pessoas que integram o seu círculo de sociabilidade,

*Relevando* o facto de a investigação jornalística ter atentado contra a intimidade da vida privada da criança,

*Constatando* a ausência de um interesse público e de uma situação de estado de necessidade que justificasse a recolha e difusão, na mesma peça, de imagens e sons com o recurso a meios não autorizados,

*Comprovando* o não cumprimento do dever de informar com rigor e isenção, uma vez que ao longo da reportagem prevalece a posição da mãe da menor, com a omissão de factos que ajudariam a uma mais correcta contextualização de todo o caso, em particular das circunstâncias que levaram o Tribunal de Fronteira a decidir internar a menor numa instituição de acolhimento,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar as queixas procedentes, por incumprimento dos deveres ético-legais do jornalismo, designadamente o respeito pelos princípios do rigor informativo, de separação entre factos e opiniões e de auscultação de todas as partes com interesses atendíveis.
2. *Instar* a RTP a, doravante, em peças jornalísticas:

- i)* Assegurar o direito à reserva da intimidade da vida privada, nomeadamente quando estiverem em causa crianças e jovens, e não divulgar elementos que permitam a sua identificação;
- ii)* Não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, com a única excepção de situações em que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e quando o interesse público o justifique;
- iii)* Garantir o dever de informar com rigor e isenção, não sufragando o ponto de vista de qualquer dos intervenientes, e procedendo a uma selecção de factos a noticiar que permita uma compreensão mais equilibrada e correcta do conflito em causa.

É devido o pagamento de encargos administrativos pelo operador televisivo RTP, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e nas verbas 28 e 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 16 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira